

INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL TCMSP Nº 08/2017

Este informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Conselheiros deste TCMSP que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar no hiperlink.

SESSÃO Nº 309 DA 1ª CÂMARA DE 31/05/2017

TC Nº 72.002.467.13-00

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Assunto: Análise do Contrato nº 392/FTMSP/2013 firmado por Dispensa de Licitação, com suporte no disposto no artigo 24, IV da Lei n.º 8.666/93, entre a Fundação Theatro Municipal de São Paulo e Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda. para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas dependências internas e externas da Praça das Artes, pertencente ao Theatro Municipal de São Paulo.

Síntese da Decisão: Julgado irregular o Contrato 392/FTMSP/2013, tendo em vista que a questão central suscitada na apreciação desse ajuste, que é a configuração da situação emergencial, fica descaracterizada ante a existência de diversos eventos cadenciados, tidos como urgentes, que demonstram, na realidade, a falta de planejamento ou "emergência fabricada" e o desatendimento às normas de regência, bem como aplicar ao responsável pena de multa no valor de R\$ 719,00 (setecentos e dezenove reais), com fundamento nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ementa: ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Serviços de limpeza, asseio e conservação predial. Situação emergencial descaracterizada ante a existência de diversos eventos cadenciados, demonstrado falta de planejamento. Afronta ao princípio da impessoalidade. Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários inválida. Condições contratuais baseada em legislação revogada. Extrato publicado fora do prazo. IRREGULAR. MULTA. Votação unânime.

Excerto: A SFC em análise inicial, concluiu pela irregularidade da Contratação por considerar que: 1) a inscrição da Contratada no Cadastro de Contribuintes Mobiliários é inválida, pois indica o estado de "cancelado" desde 1996, 2) o Contrato estabeleceu condições baseadas no Decreto n.º 50.896/09 (artigo 6º, II, "a") que se encontra revogado pelo Decreto n.º 53.151/12; 3) o Extrato da Contratação foi publicado fora do prazo. De sua parte a AJCE avaliou preliminarmente que a situação emergencial que fundamentou a Contratação aparentava não se revestir do pleno atendimento às normas regentes, razão pela qual propôs a prévia oitiva da Fundação. Quanto à situação da Contratada perante o Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo apontou que ela está sediada no Município de Poá e sendo assim, deveria apresentar declaração de que nada deve à Fazenda Municipal de São Paulo. Sobre as Cláusulas baseadas em Decreto revogado, entendeu que a aplicação do novo Decreto é impositiva e independeria de ser citada no Contrato, além de que o conteúdo do item referente ao primeiro Decreto foi mantido no segundo, logo, não houve prejuízo. Considerou por fim que a publicação do Extrato do Contrato, ainda que tardia, produziu efeitos. Na sequência, a Fundação Theatro Municipal de São Paulo foi oficiada e o

Ordenador da Despesa intimado para manifestarem-se acerca dos apontamentos. A partir dessas convocações, vieram aos autos as manifestações de fls. 88/95 e 96/102, de igual teor, esclarecendo que não há que se falar em “emergência fabricada” ou falta de planejamento, pois o que ocorreu foi que, quando da inauguração do prédio da Praça das Artes, em Dezembro de 2012, a Fundação Theatro Municipal de São Paulo não estava em efetivo funcionamento, com recursos e dotações próprias, o que só aconteceu em maio de 2013, impossibilitando-a de contratar. Dessa forma, com a inauguração mencionada o contrato de limpeza foi celebrado por emergência pela Secretaria Municipal da Cultura. Antes do encerramento do prazo da referida contratação, foi elaborado o Edital de Pregão Presencial nº 01/FTMSP/2013, posteriormente suspenso, pois organizado conforme Portaria revogada, sendo que o novo Diploma permitia a contratação com base na quantidade de pessoas/hora para executar os serviços de limpeza. Assim, para que se conseguisse reestruturar referido Edital e efetuar os trâmites necessários tornou-se indispensável a contratação emergencial ora analisada, mesmo porque a Fundação e suas unidades não poderiam ficar sem serviços de limpeza, principalmente por se cuidar de prédio que abriga escolas, não se podendo falar em falta de planejamento ou desídia. Resultou apontado, também, que a Contratada não se sujeita ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários, por ter sede no Município de Poá e, em que pese não tenha sido juntada aos autos declaração de que nada deve ao Município de São Paulo, foi realizada consulta ao Cadin Municipal, a qual restou negativa. Em acréscimo, a Contratante reconheceu que por equívoco constou do Instrumento Contratual menção a Decreto revogado, asseverando, contudo, que a aplicação do novo Decreto é impositiva e não houve prejuízo para a execução do objeto contratado, comprometendo-se a evitar a falha no futuro. Quanto ao atraso na publicação do extrato da contratação alegou ter sido pontual, sem ocasionar qualquer prejuízo. A par de tais ponderações a SFC reformulou seu entendimento quanto à inscrição “cancelada” no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e, no mais, ratificou suas conclusões anteriores pela irregularidade do Ajuste. A AJCE, por seu turno, divergiu da Auditoria para opinar pelo acolhimento do Contrato, registrando que os esforços dos interessados foram suficientes para justificar a contratação emergencial e a questão da inscrição inválida no Cadastro de Contribuintes Mobiliários. A PFM, por sua vez, fundando-se nos esclarecimentos prestados pela Fundação e nas manifestações da AJCE, defendeu os atos praticados e requereu o acolhimento do Ajuste ou, ao menos, o reconhecimento dos seus efeitos financeiros e patrimoniais por não existir qualquer prejuízo ao Erário. Por fim, a SG concluindo a instrução, apoiando-se no parecer da AJCE, entendeu justificada a dispensa de licitação, superado o apontamento referente à declaração de que a Contratada nada deve à Municipalidade e que podem ser relevadas as falhas atinentes às condições contratuais estarem baseadas em Decreto revogado e à publicação extemporânea do Extrato Contratual, pelo que opinou pela regularidade do Contrato. Apesar de, à primeira vista, parecerem razoáveis as explicações trazidas para justificar a Contratação Direta, no sentido de que não é o caso de “emergência fabricada” ou de falta de planejamento, certo é que uma análise mais ampliada e detalhada do panorama em que se deu o Ajuste demonstra que a Pasta a qual integra a então recém criada Fundação Theatro Municipal de São Paulo, nos meses que antecederam a contratação emergencial em exame, firmou diversos outros Ajustes nos mesmos moldes, demonstrando, portanto, falta de planejamento. Com efeito, por meio de pesquisa no Sistema Átomo Radar é possível verificar uma sequência de contratações diretas realizadas pela Secretaria Municipal de Cultura com objeto correlato ao presente, no período de 01/01/2012 a 31/12/2014. Dentre tal relação, destaca-se em especial o Contrato n.º 470/SMC-TM/2012, tema do TC n.º 72-000.346.13-14, cujo objeto e interessados são idênticos aos do TC que ora se analisa, tendo sido firmado para vigência no período de 07/12/2012 a 06/03/2013, ou seja, pouco antes de ser assinado o presente. Igualmente, a elaboração de um Edital baseado em uma Portaria já ultrapassada, o que ensejou a

suspensão do Pregão, assim como a organização de Instrumento Contratual baseado em Decreto revogado, revelam que a coisa pública era tratada com desídia, o que não pode ser tolerado. Nesse sentido, a questão central suscitada na apreciação desse Ajuste, que é a configuração da situação emergencial, fica descaracterizada ante a existência de diversos eventos cadenciados, tidos como urgentes, que demonstram, na realidade a falta de planejamento ou “emergência fabricada” e o desatendimento às normas de regência. Diante do exposto, e mesmo diante dessas relevações, julgou irregular o nobre Conselheiro Relator, o Contrato nº 392/FTMSP/2013 pelas infringências constatadas e declinadas ao longo deste relatório e aplicou ao responsável, pena de multa no valor de R\$ 719,00 (setecentos e dezenove reais), com fundamento nos artigos 52, inciso II da Lei n.º 9.167/80 e 86 e inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, sendo esta votação unânime.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.932 DE 19/07/2017

TC Nº 72.002.268.14-64

Conselheiro Relator Roberto Bragaum

Assunto: Análise do Contrato nº 007/SEHAB/2014, fundamentado na Ata de Registro de Preços nº 036/SIURB/2012, ajustado entre a Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB e Engenharia e Comércio Rigel Ltda., tendo como objeto a execução dos serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações, de acordo com o Decreto nº 29.929/91 e alterações posteriores, em próprios municipais.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o Contrato 007/SEHAB/2014, tendo em vista que os serviços e obras contratados classificam-se como de terceiro escalão, consoante o disposto no Decreto Municipal 29.929/91 e alterações posteriores, bem como quanto à ausência de justificativas para os quantitativos praticados na presente contratação, bem como aplicar ao Ordenador da Despesa, pelas irregularidades constatadas, a pena de multa.

Ementa: ANÁLISE. CONTRATO. SEHAB. Serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações, modificações, alterações posteriores, em próprios municipais. Obras e serviços contratados classificados como de terceiro escalão. IRREGULAR. MULTA. Votação unânime.

Excerto: A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em sua análise, considerou irregular o Contrato pelas seguintes razões: I – A estimativa dos quantitativos constantes da Planilha de Orçamento não está amparada por justificativas técnicas que a respaldem; II – A Ata de Registro de Preços nº 036/SIURB/12 não estabelece quantitativos dos serviços a serem realizados, o que impossibilita a verificação do disposto no artigo 1º do Decreto nº 51.278/10; III – O valor do Contrato, de R\$ 1.499.979,16 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos) extrapola o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) estabelecido no artigo 6º do Decreto nº 29.929/91, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 41.394/01.

Na sequência, o Assessor Subchefe de Controle Externo, após enfrentar as questões levantadas, mas antes de uma manifestação conclusiva, sugeriu a prévia oitiva da Secretaria

e a intimação do Ordenador da Despesa e da Contratada. A defesa foi apreciada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que manteve suas conclusões iniciais, à falta de argumentos aptos a alterá-las. Reexaminando a matéria, em razão da conclusão da Auditoria - de que os serviços arrolados na Planilha de Orçamento são de terceiro escalão -, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle pela manutenção das irregularidades, acrescentando que os serviços contratados deveriam ter sido executados pelo Departamento de Edificações – EDIF, opinando pelo não acolhimento do Contrato nº 007/SEHAB/2014. A seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal, endossando a defesa oferecida pela Pasta, apontou a razoabilidade do procedimento e a ausência de registro de prejuízo ao Erário ou comportamento indevido, e requereu o reconhecimento dos efeitos econômicos dos atos, o que “deduz como pleito à vista de tudo aquilo que consta dos autos”. Por fim, a Secretaria Geral, na esteira das manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, opinou igualmente pela irregularidade do Contrato nº 007/SEHAB/2014. Isto posto, por unanimidade de votos, foi julgado irregular o Contrato n.º 007/SEHAB/2014, com aplicação ao Ordenador da Despesa, pelas irregularidades constatadas, a pena de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento nos artigos 52, II, da Lei n.º 9.167/80 e 86, II, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 311 DA 1ª CÂMARA DE 30/08/2017

TC Nº 72.005.089.15-32

Conselheiro Relator Edson Simões

Assunto: Análise de fiscalização na modalidade inspeção, realizada junto à Secretaria Municipal de Cultura – SMC, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço 2015.08277.1, que tem por objeto a **denúncia** encaminhada à ouvidoria deste Tribunal de Contas, solicitando informações sobre a reforma realizada na Biblioteca Cora Coralina.

Síntese da Decisão: À unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer, para fins de registro, da presente inspeção, uma vez que foi atingido o objetivo de apresentar informações sobre o andamento da reforma do telhado da Biblioteca Municipal Cora Coralina, assim como de seus custos, ou seja: 1) as obras previstas no Contrato 17/SMC-G/2014, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura e a empresa Spalla Engenharia Ltda., que objetivou a prestação de serviços de requalificação e conservação geral da Biblioteca Pública Cora Coralina, foram concluídas em 10.8.2015 e tiveram o custo de R\$ 354.971,75 (trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), obras essas que não incluem os serviços de restauração do telhado dessa biblioteca; 2) a execução contratual das obras de recuperação emergencial da cobertura da Biblioteca Cora Coralina foi orçado no valor de R\$ 292.503,74 (duzentos e noventa e dois mil, quinhentos e três reais e setenta e quatro centavos), conforme informado às folhas 79/80, cujo acompanhamento vem sendo feito nos autos do processo TC 72.000.741/16-21, ora em andamento.

Ementa: INSPEÇÃO. SMS. Apuração de denúncia sobre o valor gasto em reforma. Biblioteca Municipal Cora Coralina. CONHECIDA. Votação unânime.

Excerto: A Subsecretaria de Fiscalização e Controle finalizou seu relatório de Inspeção com destaque nos seguintes pontos: *As obras objeto do contrato que tratou da prestação de serviços de requalificação e conservação geral da Biblioteca Pública Cora Coralina foram concluídas em 10.8.2015 e não guardam relação com o trecho da cobertura danificada pela tempestade ocorrida em 28.11.2015 (item 3.3); Conforme constatado na vistoria realizada, a Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas – Regional Leste adotou imediatamente algumas medidas emergenciais para preservar o acervo e as instalações da unidade e solicitou a contratação dos serviços necessários para sanar a situação (item 3.2); O valor gasto com as obras de requalificação e conservação geral da Biblioteca Pública Cora Coralina, concluídas em 10.8.2015, e que não envolveu o trecho da cobertura danificada pela tempestade ocorrida em 28.11.2011, atingiu o valor de R\$ 354.971,75 [trezentos e cinquenta e quatro mil novecentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos]. Para a contratação dos serviços de reparo dos danos causados pela tempestade de 28.11.2015, o valor previsto está orçado em R\$ 292.503,74 [duzentos e noventa e dois mil quinhentos e três reais e setenta e quatro centavos] (item 3.4).*” E, para apurar a regularidade dos valores despendidos, sugeriu a Auditoria a instauração de procedimento de fiscalização em autos apartados, a fim de acompanhar a execução contratual das obras de recuperação emergencial da cobertura da Biblioteca Cora Coralina, de valor orçado em R\$ 292.503,74 (duzentos e noventa e dois mil quinhentos e três reais e setenta e quatro centavos), conforme informado às folhas 79/80. Com a concordância desta Relatoria, foi emitida a Ordem de Serviço 2016.08874.1 e autuado o processo TC 72-000.741.16-21, onde será realizada a fiscalização sugerida, ora em andamento. A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral acompanharam as conclusões da presente Auditoria e consideraram que a inspeção realizada se encontra em condições de ser submetida à apreciação desta Relatoria, vez que alcançou os objetivos traçados. Ante todo o exposto, o Nobre Conselheiro Relator acompanhou as conclusões dos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral e conheceu para fins de registro a presente Inspeção, uma vez que atingiu seu objetivo de apresentar informações sobre o andamento da reforma do telhado da Biblioteca Municipal Cora Coralina, sendo acompanhado pelos demais conselheiros.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 309 DA 1ª CÂMARA DE 31/05/2017

TC Nº 72.003.252.07-30

Conselheiro Relator Edson Simões

Assunto: Análise do Convênio 12/SMADS/2007, do Termo de Reti-Ratificação S/Nº/SMADS/2007 e do Termo Aditivo 01/2007, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS e a Ação Social São Mateus, que tem por objeto a prestação de serviços denominados de centro de referência da criança e do adolescente do projeto Da Rua Pra Vida Cidadã

Síntese da Decisão: À unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar excepcionalmente regulares o Convênio 012/SMADS/2007, o Termo de Retirratificação de 30/3/2007 e o Termo Aditivo 001/2007.

Ementa: ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMO DE RETIRRATIFICAÇÃO. SMADS. Serviços denominados Centro de Referência da Criança e do Adolescente. Projeto da Rua Pra Vida Cidadã. Ausência de justificativa de preço. Remessa extemporânea de informação ao SERI. Clausula contratual com disposição errônea. Ausência de apresentação de documento fiscal com validade. REGULARES excepcionalmente. Votação unânime.

Excerto: Em seu relatório de análise do Convênio 12/2007, do Termo de Reti-Ratificação S/Nº/2007 e do Termo Aditivo 01/2007, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou regulares os instrumentos com a indicação das seguintes ressalvas: Quanto ao Convênio: " – Ausência de justificativa de preço, em desacordo com o disposto no parágrafo único do artigo 26, inciso III, da Lei Federal 8.666/93; – Remessa extemporânea de informação ao SERI, em desatendimento ao disposto na Resolução TCMSP 05/02 e Instruções 01/02; – A Cláusula Décima Primeira do Ajuste dispõe erroneamente que a duração do convênio é de 24 meses;" Quanto aos Termos de Aditamento: " – Ausência de remessa de informações ao SERI dos Termos, em desatendimento ao disposto na Resolução TCMSP 05/02 e Instruções 01/02; – Ausência de apresentação de documento fiscal em validade dos Termos;". A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela relevação das falhas verificadas e "(...) considerando, ainda, a efetiva prestação dos serviços, a conclusão da sua prestação desde há muito e a falta de qualquer indício de prejuízo ao Erário(...)." A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos instrumentos analisados. "(...) posto que formalmente regulares, relevando-se as impropriedades apontadas". E a Secretaria Geral acompanhou os órgãos opinantes, aduzindo: "(...) como as impropriedades apontadas obtiveram justificativas plausíveis por parte da Assessoria Jurídica, e ainda, não restando demonstrado nos autos existência de dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes responsáveis, manifesto-me pelo acolhimento excepcional do Convênio 012/SMADS/2007, do Termo Reti-Ratificação s/nº e do Termo de Atendimento 001/2007 (...)". Ante todo o exposto, com base nas conclusões dos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, JULGO por unanimidade de votos, foram julgados excepcionalmente REGULARES o Convênio 12/SMADS/2007, o Termo de Reti-Ratificação S/Nº/SMADS/2007 e o Termo Aditivo 01/2007, celebrados entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS e a Ação Social São Mateus, com expedição de ofício dirigido à Origem, informando-a do teor da presente decisão, acompanhado de cópia do relatório da Auditoria para que se atente às ressalvas ali assinaladas, evitando-as em contratações futuras.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.935 DE 02/08/2017

TC Nº 72.002.075.05-40

Conselheiro Relator Mauricio Faria

Assunto: Análise do Contrato nº 01/2005, celebrado entre a Câmara Municipal de São Paulo e a Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e Televisão Educativas, para a prestação de serviços de produção e geração de programas televisivos relacionados à pauta legislativa da Câmara Municipal. O ajuste fundamentou-se no inciso XIII, do art. 24, da Lei de Licitações e Contratos.

Síntese da Decisão: À unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a ausência de demonstração de prejuízo ao erário, indícios de dolo ou má-fé por parte dos agentes responsáveis, em julgar regular o Termo de Contrato 01/2005.

Ementa: ANÁLISE. CONTRATO. CMSP. Serviços para operação, produção e geração de programas televisivos. REGULAR. Votação unânime.

Excerto: A Auditoria elaborou o Relatório de Análise de Contratação, no qual concluiu pela regularidade formal da contratação, com as seguintes ressalvas: (i) a nota de empenho foi emitida para cobrir despesa durante o exercício de 2005, sendo que a vigência do ajuste foi até 30/04/05; e (ii) ausência de evidência quanto à publicação do ajuste. A AJCE acompanhou as conclusões da Especializada, sugerindo a oitiva da Origem. Regularmente oficiada, a Origem não prestou esclarecimentos. Os autos retornaram à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para atualização dos dados, inclusive, acerca da vigência do contrato em exame. Na sequência, a Especializada esclareceu que a vigência do Termo de Contrato em exame foi prorrogada até 01/02/2006, sendo que os extratos do Termo de Contrato, dos 1º e 2º Termos de Aditamento foram publicados no Diário Oficial da Cidade em 10/05/2005, e do 3º Termo de Aditamento foi publicado em 11/10/2005. Informou, outrossim, que os serviços estavam sendo realizados pela Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino, Tecnologia e Cultura – FAPETEC, nos termos do Contrato nº 34/2014. Novamente oficiada, a Câmara Municipal de São Paulo apresentou esclarecimentos. Instada a se manifestar, a SFC manteve a ressalva quanto à emissão da nota de empenho e retificou o apontamento relativo à publicação do ajuste no Diário Oficial da Cidade, para constar que foi extemporânea, e não inexistente. A AJCE e a SG mantiveram o posicionamento pela regularidade, com ressalvas, do Termo de Contrato nº 01/2005. Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a relevação das falhas formais ou, alternativamente, a aceitação dos efeitos financeiros do ajuste. A contratação em análise foi firmada com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, que permite a dispensa de licitação para contratação de instituição brasileira que tenha como objetivo estatutário a pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, ou que exerça atividade de recuperação social do preso. A análise feita pelos órgãos técnicos evidenciou o atendimento dos pressupostos necessários à contratação, bem como a existência de pertinência entre os objetivos da instituição e o objeto contratado. Assim, os órgãos técnicos concluíram pela regularidade da contratação, ressaltando a extemporaneidade da publicação do ajuste no Diário Oficial da Cidade e a emissão de nota de empenho para cobrir despesas durante o exercício de 2005, enquanto a vigência do ajuste foi até 30/04/2005. A primeira ressalva - emissão da Nota de Empenho para cobrir despesa durante o exercício de 2005, enquanto a vigência do ajuste foi até 30/04/2005 - não possui o condão de macular o ajuste, na medida em que a vigência do contrato foi prorrogada até **01/02/2006**. No tocante à extemporaneidade da publicação do ajuste no Diário Oficial da Cidade, é de destacar-se a jurisprudência deste E. Tribunal no sentido da relevação de tal falha, tendo em vista estar comprovado que, mesmo extemporânea, a publicação no DOC surtiu os efeitos. Finalmente, registro que o contrato subsequente ao analisado, nº 09/2006, firmado com a Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e Televisão Educativas, foi julgado regular por esta Corte de Contas (TC 72.001.808.06-64). Diante do exposto, por unanimidade de votos, foi julgado **regular** o Termo de Contrato nº 001/2005.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 309 DA 1ª CÂMARA DE 31/05/2017

TC Nº 72.001.584.14-19 e 72.001.627.14-20

Conselheiro Relator Mauricio Faria

Assunto: Em julgamento o TC 72-001.584.14-19, que cuida da análise formal do Termo de Convênio 045/SMADS/2013 e do Termo de Rerratificação, para a prestação do serviço denominado "República para Jovens de 18 a 21 anos", bem como o TC 72-001.627.14-20, que trata do acompanhamento de sua execução, no período de janeiro a março de 2014.

Síntese da Decisão: À unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, votar pela irregularidade da execução no período analisado, tendo em vista que as falhas de controles procedimentais existentes não podem ser afastadas na medida em que a irregularidade relacionada ao ajuste compromete a execução, com a realização de pagamentos mensais de alugueis relativos à imóvel que não poderia ter sido locado com recursos provenientes do repasse.

Ementa: ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO CONVÊNIO. SMADS. Serviço denominado República para Jovens. Falhas de controles procedimentais. Realizados pagamentos de alugueis decorrentes de locação irregular. IRREGULAR. Votação unânime.

Excerto: Entendeu o nobre Conselheiro Relator, com base na jurisprudência desta E. Corte de Contas e nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que as falhas de publicação extemporânea do Termo de Aditamento, ausências de data, rubrica e assinatura no edital, falta de disponibilização de todas as informações na página eletrônica da Secretaria, publicação extemporânea do Termo Aditivo, insuficiência do valor empenhado e ausência de data na Declaração Trimestral de Gerenciamento de Recursos Financeiros – Degref não se apresentam como elementos aptos à conclusão de um julgamento pela irregularidade, cabendo relevação¹. De outra parte, as informações trazidas aos autos pela Origem não afastaram o apontamento feito pela Especializada, ratificados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, acerca do vínculo existente entre um representante da conveniada e o imóvel localizado na Rua Aliança Liberal, 703, à época da celebração do ajuste. Com efeito, o art. 5º da Portaria 47/SAS/2002: "Art. 5º - O locador não poderá manter vínculo, prévio ao contrato de locação, formal ou de qualquer índole com o locatário tendo em vista a observância aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa aplicáveis a presente atividade administrativa de fomento". (g.n.) Os documentos examinados e juntados aos autos evidenciam que, na época da celebração do Convênio, o imóvel pertencia a João Clemente de Souza Neto, 1º Secretário da entidade, situação esta vedada pelas normas que disciplinam a matéria. Ademais, conforme consulta realizada no sítio http://geosampa.prefeitura.sp.gov.br/PaginasPublicas/_SBC.aspx², o titular do imóvel permanece o mesmo. Outrossim, não merece prosperar a alegação feita de que até o ano de 2012, o Sr. João Clemente de Souza Neto teria utilizado o imóvel como residência, daí seu nome constar do carnê do IPTU e da Certidão de Dados Cadastrais do Imóvel, uma vez que a mera utilização do imóvel como residência não configura hipótese de alteração

¹ Registre-se os seguintes julgados proferidos neste sentido: TCs 72-001.266.12-31 e 72-001.267.12-02, 72-003.850.06-00, 72-002.057.11-06 e 72-002.058.11-79.

² Consulta realizada em 29/05/2017

cadastral. De acordo com as informações constantes no sítio da Prefeitura³, os documentos necessários para a atualização cadastral são os seguintes: 1.CPF ou CNPJ do contribuinte; 2.Documento que comprove a propriedade, a posse ou o domínio útil do imóvel: - Certidão de matrícula do imóvel, expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis, há no máximo, 180 dias, ou Título de aquisição do imóvel (escritura pública ou instrumento particular de compra e venda, promessa ou cessão de direitos, formal de partilha, sentença de usucapião transitada em julgado). Assim, em conformidade com o evidenciado pela instrução do processo, verifica-se a inobservância das normas aplicáveis à espécie, notadamente a afronta ao princípio da impessoalidade. No tocante ao Processo TC 72-001.627.14-20, muito embora alguns aspectos suscitados reflitam questões já apreciadas e superadas por decisões deste Tribunal, tal como a insuficiência do valor empenhado, a execução parcial não merece acolhimento na medida em que a irregularidade consistente na existência de vínculo entre um representante da conveniada e o imóvel localizado na Rua Aliança Liberal, 703, com recursos provenientes do repasse. Isso, por si só, é motivo suficiente para confirmar a irregularidade da execução contratual, vez que durante a vigência do convênio foram realizados pagamentos de alugueis decorrentes de locação irregular. Diante desse contexto, entendeu que as falhas de controles procedimentais existentes não podem ser afastadas, na medida em que a irregularidade relacionada ao ajuste compromete a execução, com a realização de pagamentos mensais de alugueis relativos à imóvel que não poderia ter sido locado com recursos provenientes do repasse. Nesses termos, e considerando os elementos constantes dos autos, votou pela irregularidade formal do Termo de Convênio 045/SMADS/2013 e do Termo de Rerratificação, (Processo TC 72-001.584.14-19) e pela irregularidade de sua execução no período analisado, (Processo TC 72-001.627.14-20), em virtude da constatação de vínculo entre um representante da conveniada e o imóvel localizado na Rua Aliança Liberal, 703. Determinou à Origem a adoção das providências necessárias ao ressarcimento ao Erário dos alugueis referentes ao imóvel localizado na Rua Aliança Liberal, 703, devidamente corrigidos, comunicando a este Tribunal no prazo de 30 dias, bem como diligencie no sentido de não mais incorrer nas impropriedades e falhas como as constatadas nestes autos.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)